

A.I. N.<sup>º</sup> - 001202.0813/04-3  
AUTUADO - INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 17/10/05

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº.0081-05/05**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. No entanto, restou comprovado que o autuante utilizou dados do programa SAFA, que continham erros. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/04, exige ICMS no valor de R\$67.596,90, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

“Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis”, (exercícios de 2000 a 2002).

O autuado apresenta impugnação às fls.348 e 349, dizendo que o levantamento quantitativo realizado pelo autuante apresenta várias irregularidades. Afirma que a ação fiscal cometeu os seguintes equívocos:

- computo incorreto dos saldos iniciais e finais escriturados no Livro de Inventário;
- notas fiscais de entrada e saída não consideradas no levantamento fiscal;
- apuração de quantidades incorretas dos produtos constantes em algumas notas fiscais;
- consideração de produtos com embalagens diferentes.

Apresenta demonstrativos às fls.350 a 352, 413 a 414 e 560 a 561, pormenorizando todos os erros acima mencionados, no que diz respeito aos três exercícios autuados, e pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl.642), diz que o autuado só contestou os dados referentes ao exercício de 2002. Ratifica os valores exigidos nos exercícios de 2000 e 2001 e reduz o valor exigido no exercício de 2002 para R\$25.760,23.

O autuado acostou ao processo, às fls.647 a 660, novos demonstrativos, dizendo que os mesmos apresentam maior clareza referente aos fatos.

Tendo em vista que o autuado contestou o levantamento quantitativo realizado pelo autuante nos três exercícios (fls.350/352, 413/414, e 561), apresentando demonstrativos e documentos, fato não observado pelo autuante em sua informação fiscal à fl.642; e considerando, ainda, que o sujeito passivo solicitou nova juntada de documentos ao PAF, informando que os mesmos demonstram com maior clareza suas alegações; a 4<sup>a</sup> JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de Origem, para que o autuante prestasse nova informação fiscal, obedecendo ao disposto no parágrafo 6º, do artigo 127, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº.7.629/99.

O autuante em informação fiscal, à fl.671, informou que acatou os itens corretamente defendidos pelo autuado. Anexou novos demonstrativos às fls.672 a 696, no entanto, majorando os valores a serem exigidos para R\$72.834,92 (exercício de 2000), R\$109.076,86 (exercício de 2001) e R\$51.323,65 (exercício de 2002).

O autuado em nova manifestação às fls.701 a 721, inicialmente ratifica os temos de sua defesa. Volta a contestar o levantamento quantitativo realizado pelo autuante nos três exercícios, apresentando pormenorizadas justificativas, amparadas também por documentação acostada aos autos às fls.729 a 1277. Alega que somente após a primeira diligência requerida teve oportunidade de juntar ao processo esses novos elementos que não foram analisados pelo autuante. Solicita, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante tomou ciência da manifestação do autuado, porém não se manifestou.

Tendo em vista as últimas alegações defensivas, amparadas por documentação acostada aos autos às fls.729 a 1277; considerando que esses novos elementos não foram analisados pelo autuante quando tomou ciência dos mesmos à fl.1279; considerando que não há evidências no processo de que a auditoria fiscal tenha se pautado na documentação apresentada pelo contribuinte nas fases de impugnação; esta JJF converteu o presente processo em diligência à INFAZ Bonocô para que o autuante, obedecendo ao disposto no §6º, do art.127, do RPAF/99, fizesse a devida análise dos argumentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo, providenciando as adequações pertinentes no levantamento de estoques em que se fundamenta o Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal à fl.1293, disse que após examinar detalhadamente os argumentos apresentados pelo autuado e a respectiva documentação por ele acostada aos autos, concluiu que o contribuinte tem razão em toda sua defesa. Ao final, aduz que as notas fiscais apresentadas confirmam que não há as omissões questionadas.

## VOTO

O presente processo acusa a falta de recolhimento do ICMS, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2000 a 2002, sendo que o autuante utilizou-se de dados fornecidos pelo programa SAFA.

O autuado apontou diversos equívocos cometidos pelo autuante no seu levantamento, a exemplo de computo incorreto dos saldos iniciais e finais escriturados no Livro de Inventário; notas fiscais de entrada e saída não consideradas no levantamento fiscal; apuração de quantidades incorretas dos produtos constantes em algumas notas fiscais; etc.

Dessa forma, o autuado elaborou demonstrativos às fls.350 a 352, 413 a 414, 560 a 561 e 647 a 660, em três oportunidades que se manifestou nos autos, pormenorizando todos os erros cometidos pelo autuante, bem como anexou documentação às fls.729 a 1277, visando comprovar que não houve sonegação do imposto.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que o contribuinte tem razão em suas alegações, fato inclusive reconhecido pelo autuante, em sua última manifestação, quando

informou que as notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo confirmaram que não há as omissões questionadas.

Do exposto, entendendo que a infração em comento foi elidida pelo autuado, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº.001202.0813/04-3, lavrado contra **INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Esta Junta de Julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº.7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR